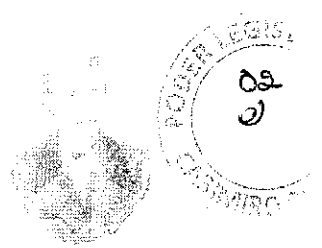




CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCOS FRESE MILLER



PROJETO DE LEI Nº 011 /2022

PROT N° 0469/2022
Em, 29 / 04 / 2022
Jauu

Joziane Silva Gomes
AUXILIAR LEGISLATIVO
Matr. 028/PL

Ementa: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais às empresas que comprovem a realização de serviços de construção com mão de obra residente e domiciliada no Município de Casimiro de Abreu, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas de Construção Civil, inscritas no cadastro de Imposto Sobre Serviços do Município de Casimiro de Abreu, terão descontos para o recolhimento do ISS, desde que comprovem terem realizado os serviços de construção com a mão de obra de empregados residentes e domiciliados no Município de Casimiro de Abreu.

Art. 2º O desconto de que trata o art. 1º desta Lei será calculado da seguinte forma:

- I - De 50% à 55% de pessoal local: desconto de 10% (dez por cento).
- II - De 56% à 65% de pessoal local: desconto de 18% (dezoito por cento).
- III - De 66% à 75% de pessoal local: desconto de 25% (vinte e cinco por cento).
- IV - Acima de 76% de pessoal local: desconto de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 3º Para efeito desta Lei, são considerados residentes e domiciliados os empregados que comprovarem um dos seguintes requisitos:

- I - Domicílio eleitoral no Município de Casimiro de Abreu;
- II - Filho, se houver, matriculado em Escola do Município de Casimiro de Abreu;
- III - Apresentação de atestado de residência no Município de Casimiro de Abreu através de conta de luz, água ou telefone, ou de Certidão emitida por órgão da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município.

Art. 4º Por ocasião do recolhimento do ISS, a empresa interessada deverá apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio Relatório detalhado, comprovando a veracidade das informações através do livro de registro de empregados, devidamente instruído com os documentos que atendam a um dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único Para o cálculo do desconto referido no artigo 2º, as empresas deverão comprovar o tempo de permanência do empregado na respectiva obra, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCOS FRESE MILLER



Art. 5º Os incentivos previstos na presente Lei se aplicam também às construções realizadas em regime de condomínio, observados os requisitos e procedimentos previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Casimiro de Abreu, 27 de abril de 2022.

Marcos Frese Miller
MARCOS FRESE MILLER
Vereador

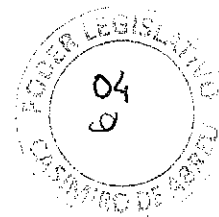
Vitor Fuen Salva

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
MARCOS FRESE MILLER



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Vereadores
Egrégia Câmara Municipal,

Trata-se de Projeto de Lei de fundamental importância para fomentar o desenvolvimento econômico do Município de Casimiro de Abreu. É público e notório que a concessão de incentivos fiscais a empresas gera inúmeros efeitos positivos na economia local: geração de postos de trabalho, maior circulação de bens e rendas no Município, aquecimento da economia e crescimento sustentável.

A proposição ora submetida à apreciação de Vossas Excelências proporcionará inequívoco desenvolvimento ao Município de Casimiro de Abreu e gerará grande quantidade de empregos diretos e indiretos na cidade.

Cabe ressaltar que a matéria versada nesta proposição é de iniciativa geral, não havendo que se falar em vício por suposta iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em casos análogos e consolidou o entendimento de que inexistente reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de Lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

O Supremo Tribunal Federal confirmou sua jurisprudência, inclusive, em sede de repercussão geral, o que culminou com a edição da Tese 0682: "*inexistente, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal*".

Pelo princípio da simetria, a Lei Orgânica Municipal deve guardar perfeita compatibilidade com os dispositivos previstos na Constituição da República, a qual não possui quaisquer mandamentos que determinem a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto a tributos. Portanto, não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição, tampouco a previsão do art. 165, por não se enquadrar como norma orçamentária.

Rogo aos Nobres Edis a aprovação deste Projeto, que servirá como um instrumento para o desenvolvimento de Casimiro de Abreu.

Casimiro de Abreu, 27 de abril de 2022.


MARCOS FRESE MILLER
Vereador



Vitor Freire Junior